# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119799 - MT (2025/0468279-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ANDREOLI PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 155 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de simples reexame do acervo fático-probatório impede o conhecimento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois esta Corte Superior limita-se à uniformização da interpretação da lei federal, não se prestando à revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

2. A tese recursal de absolvição por violação do art. 155 do CPP e insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) reclama reavaliação da suficiência, confiabilidade e coerência dos elementos probatórios valorados pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A Sexta Turma reafirma que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias, calcada em elementos de prova produzidos sob o contraditório, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo

**Documento eletrônico VDA60114234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 74e404ce-b497-4693-82b8-288598f6e59c**

para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60114234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 74e404ce-b497-4693-82b8-288598f6e59c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119799 - MT (2025/0468279-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ANDREOLI PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 155 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de simples reexame do acervo fático-probatório impede o conhecimento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois esta Corte Superior limita-se à uniformização da interpretação da lei federal, não se prestando à revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

2. A tese recursal de absolvição por violação do art. 155 do CPP e insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) reclama reavaliação da suficiência, confiabilidade e coerência dos elementos probatórios valorados pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A Sexta Turma reafirma que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias, calcada em elementos de prova produzidos sob o contraditório, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDREOLI PEREIRA DA SILVA contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60114074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:40
Código de Controle do Documento: f51c34f1-d019-4ce3-9af0-497d16ca579a

do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória para a condenação, por se apoiar em elementos extrajudiciais e depoimento indireto.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque se pretende "revaloração de fatos incontroversos expressamente descritos no acórdão recorrido – violação ao art. 155, CPP".

Aduz tratar-se de questão exclusivamente jurídica sobre o *standard* probatório do art. 155 do CPP, afirmando que a condenação teria se baseado "UNICAMENTE em testemunhos INQUISITORIAIS (não ratificados em juízo) e testemunho de ouvir dizer". Defende, ainda, a aplicação de precedentes que afastam a Súmula n. 7 em hipóteses de mera revaloração jurídica e de insuficiência de prova judicializada.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial, com a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Contrarrazões apresentadas às fls. 331-333 requerem o não conhecimento do agravo por ausência de dialeticidade (Súmula n. 182 do STJ) e, subsidiariamente, o seu desprovimento, com manutenção da inadmissão do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 357-360, opinando pelo conhecimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**Documento eletrônico VDA60114074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:40**
**Código de Controle do Documento: f51c34f1-d019-4ce3-9af0-497d16ca579a**

No caso, o acórdão recorrido fixou premissas fático-probatórias claras para manter a condenação, destacando, entre outros elementos, o depoimento judicial da proprietária do estabelecimento, as declarações extrajudiciais da funcionária presencial e a confissão extrajudicial do acusado, além de imagens de câmeras. Confira-se :

> Sim, sou proprietária do bar. Há câmeras no local, e elas mostram que ele estava conversando com a Júlia antes. Depois que saiu, voltou encapuzado. Na filmagem, não é possível ver o rosto dele com clareza. […] Conversei com a Júlia depois; ela me disse que ele pediu para ela deitar no chão e ficou tirando o dinheiro da máquina. […] Depois percebemos que era ele porque era a única pessoa que estava no bar antes, conversando com a Júlia, e ele frequentava o bar quase todos os dias. Ela sabia que era ele também e me disse isso no mesmo dia (fls. 276-277 e 280-281).
>
> Embora não tenha sido ouvida em Juízo, em sede policial a vítima JULIANA ANDRADE SANTOS relatou que: […] QUE cerca de cinco minutos depois ele retornou vestindo uma camisa de moletom preto, uma calça jeans e máscara no rosto; QUE estava de posse de um punhal […] colocou o punhal no pescoço da declarante […] ouviu ele mexendo na máquina de música […] viu ele guardando todo o dinheiro da máquina […] (fls. 277 e 281).
>
> Ademais, o acusado, em sede policial, prestou declarações nas quais assumiu a prática do crime, como depreende-se do id. 106722686, pág. 03. Ainda que em juízo tenha negado os fatos, tais declarações, embora realizadas na fase inquisitorial, são analisadas em conjunto com o restante das provas produzidas […] (fls. 278 e 262).
>
> A dinâmica do delito, conforme descrita por Queila, é reforçada pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança do local, que, apesar de não permitirem a identificação facial precisa, demonstram elementos circunstanciais compatíveis com os relatos apresentados (fls. 277 e 261).

A tese veiculada no recurso especial – absolvição por violação do art. 155 do CPP e insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) – pretende, em rigor, reavaliar a suficiência, a confiabilidade e a coerência dos elementos probatórios, afastando a valoração feita pelas instâncias ordinárias sobre o depoimento judicial, a compatibilidade dos relatos, a corroboração das declarações extrajudiciais e a leitura das imagens. Tal propósito demanda, inevitavelmente, revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial.

A Sexta Turma tem reiteradamente afirmado que, em hipóteses como essa, o óbice sumular é intransponível. Veja-se precedente específico, citado inclusive na decisão de inadmissibilidade de origem (fl. 314):

**Documento eletrônico VDA60114074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:40**
**Código de Controle do Documento: f51c34f1-d019-4ce3-9af0-497d16ca579a**

> Em sendo a pronúncia do agravante calcada em elementos de prova sólidos, certo é que a reversão da conclusão obtida pela instância de origem demanda o reexame de fatos e provas, providência que se revela inviável na via do recurso especial, nos moldes do enunciado de Súmula n. 7/STJ […].
> (AgRg no AREsp n. 2.695.839/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Além disso, a orientação desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se declara nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial quando, como na espécie, a decisão se baseia "também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa", consoante se lê (fl. 359):

> Não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa.
> (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 1º/8/2012.)

O parecer ministerial, ao examinar o acórdão estadual, reforça a existência de fundamentação idônea e a inviabilidade de revolvimento probatório:

> Observa-se, no entanto, que o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença condenatória, apresentou sólidos fundamentos que se mostram aptos a comprovar a autoria do recorrente (fl. 358).
> Assim, não se trata de condenação baseada, isoladamente, em elementos probatórios não submetidos ao crivo do contraditório, mas sim do exame apurado das provas colhidas nas duas fases da persecução penal (fl. 359).

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60114074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:40**
**Código de Controle do Documento: f51c34f1-d019-4ce3-9af0-497d16ca579a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0468279-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.119.799 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10020531520228110088

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDREOLI PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60058897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:23**
**Código de Controle do Documento: B9C5A912-1E3C-486A-A7E4-0011B3B8BF8F**